

ser apanhados vivos, deverão manter-se em sequestro, em lugar seguro, até ser feito o diagnóstico clínico pelo médico veterinário; no caso de morte será aproveitado e enviado ao serviço o material necessário para o diagnóstico laboratorial.

Art. 15.º Os funcionários dependentes da Direcção Geral de Saúde participarão ao serviço a existência de qualquer caso de raiva humana ocorrido na sua área, enviando, sempre que seja possível, o relatório clínico do médico que observar o doente, e, se houver autópsia, o material preciso para o diagnóstico laboratorial.

Art. 16.º Compete às autoridades sanitárias promover a apresentação no serviço dos indivíduos agredidos por animais suspeitos de raiva no mais curto espaço de tempo.

Art. 17.º Os indivíduos pobres não domiciliados na cidade serão hospitalizados ou albergados fora do serviço em dependência dos serviços da Assistência Pública.

Art. 18.º Quando os indivíduos pobres não domiciliados em Coimbra não puderem ser albergados em qualquer dependência dos serviços de Assistência Pública, poderá o serviço procurar a forma de os albergar, devendo as despesas do albergue e alimentação ser cobradas das respectivas câmaras municipais.

CAPÍTULO IV

Vacinas

Art. 19.º O serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra preparará, sempre que lhe seja possível, quaisquer vacinas de eficácia reconhecida, especialmente aquelas que se relacionem com a profilaxia da raiva, as quais poderá fornecer mediante os preços da tabela anexa a este regulamento.

Art. 20.º O director, sempre que o entender conveniente, mandará preparar qualquer vacina anti-rábica para animais, entregando no serviço, em registo especial, além do preço do custo total de cada ampola de vacina, a percentagem indicada na alínea c) do artigo 1.º de decreto n.º 15:466.

Art. 21.º Poderão ser trocadas gratuitamente por outras de fabricação mais recente as ampolas de vacina sobre as quais tiver decorrido tempo superior ao prazo da sua validade.

Art. 22.º Nos tratamentos feitos a pessoas não pobres e na vacina fenicada morta enviada para fora do serviço para as pessoas nas mesmas condições cobrar-se há integralmente o preço do custo das vacinas, e o restante, deduzida para o Estado a percentagem legal, será distribuído pelo pessoal de harmonia com os seus vencimentos.

CAPÍTULO V

Receitas e suas aplicações

Art. 23.º Além da dotação inscrita anualmente no orçamento do Ministério do Interior, terá o serviço anti-rábico e vacínico as seguintes receitas privativas e provenientes:

- 1.º Da venda de vacinas para pessoas;
- 2.º Dos tratamentos anti-rábicos;
- 3.º Da venda de quaisquer publicações;
- 4.º De quaisquer donativos ou legados particulares;
- 5.º Da venda da vacina para animais designada no artigo 19.º deste regulamento.

Art. 24.º Quando fôr necessário alterar os preços da tabela oficial, o director fará proposta de nova tabela, que depois de aprovada superiormente será publicada no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Tabela de preços a que se refere o regulamento do serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra, aprovado pelo decreto n.º 18:785, desta data

Um tratamento anti-rábico 100\$00
Quando venham tratar-se simultaneamente mais de três pessoas de família, 30 por cento de abatimento.

Para os pobres, com guias das câmaras municipais . . . 20\$00
Diagnóstico laboratorial da raiva 50\$00

Vacina de vírus fixo fenicado e morto, para tratamento de pessoas:

50 centímetros cúbicos — 10 ampolas 12\$00
100 centímetros cúbicos — 20 ampolas 20\$00
150 centímetros cúbicos — 30 ampolas 25\$00

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foi assinada a competente portaria mandando entregar em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, à corporação encarregada do culto católico na localidade infra relacionada os seguintes bens:

Golegã, concelho do mesmo nome, distrito de Santarém, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

A mencionada corporação encarregada do culto declarará no auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 28 de Agosto de 1930.—Servindo de Director Geral, *Guilherme de Passos Costa Viana*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:786

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do preceituado no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho findo, para efeitos do aumento do soldo dos oficiais estabelecido pelo mesmo artigo;

Convindo portanto tirar quaisquer dúvidas sobre as regras que se devem seguir para a contagem da antiguidade do posto de segundo tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A antiguidade de segundo tenente para efeitos do aumento de soldo estabelecido pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:674, de 26 do Julho do corrente ano, como compensação pelo atraso de promoção, é contada da seguinte forma:

Oficiais de marinha: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que, de harmonia com a legislação em vigor, devem ser promovidos a segundos tenentes, isto é, dois anos depois de findo o curso teórico da Escola Naval, antecipados um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido obrigatoriamente de dois ou três.

Engenheiros construtores navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que foram alistados na armada como engenheiros, antecipado da diferença que exceder de seis anos da duração do respectivo curso.

Médicos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de um ano aquele em que foram alistados no serviço da armada como médicos navais.

Farmacêuticos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois do seu alistamento na armada.

Engenheiros maquinistas e oficiais da administração naval: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos depois de terminado o seu curso.

Oficiais da administração naval que não tenham frequentado o curso da Escola Naval: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos como guardas-marinhas.

Capelães navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos como guardas-marinhas.

Oficiais auxiliares: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que devem ser considerados segundos tenen-

tes, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de vencimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 6:904

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam criados selos postais, para uso no continente, das taxas de \$75 e 1\$25 respectivamente das cores encarnado primário e azul da Prússia; que sejam retirados da circulação os selos do continente das taxas de \$32, \$96 e 1\$60, podendo contudo ser utilizados até se esgotar a quantidade existente e que os selos do continente das taxas a seguir designadas passem a ter as cores que se indicam:

\$10, encarnado.

\$25, verde escuro.

\$50, encarnado mineral.

\$80, laca verde (quanto a esta taxa para os selos do continente e Açores).

2\$, violeta.

Os actuais selos de iguais taxas e cores diferentes são retirados da circulação, podendo contudo ser utilizados até se esgotar a quantidade existente.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*